

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Do Sr. Clóvis Fecury)

Revogam-se os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 7º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o art. 13 da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, para extinguir a exigência de depósito recursal nas ações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revogam-se os §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 7º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, o art. 13 da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e o art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento no artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Justiça do Trabalho tem julgando desertos os recursos interpostos pelos recorrentes que não efetuam o depósito prévio em conta vinculada do trabalhador.

Tal entendimento, porém, a nosso ver, não encontra abrigo em nossa Carta Magna, porque exigir depósito prévio para a interposição de recurso fere dispositivos constitucionais, em especial os incisos XXXIV, alínea "a" (*são a todos assegurados, independentemente, do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;), XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;), todos do art. 5º da Constituição Federal.*

As violações mencionadas ocorrem porque privam o jurisdicionado da apreciação pelo Judiciário de seu inconformismo, bem como impede o exame da matéria em sede de grau recursal, limitando o direito à ampla defesa.

Assim, qualquer iniciativa de se impor a uma das partes um ônus, notadamente a antecipação da execução, provoca o desequilíbrio processual entre os litigantes, ocasionando a tão odiosa desigualdade, também repudiada pelo texto constitucional.

E a exigência do depósito recursal limita o acesso ao judiciário, no caso, ao duplo grau de jurisdição, pois não podemos nos esquecer do pequeno empresário, do empresário individual, do empregador doméstico, do pequeno agricultor. Nos dias atuais, a maioria esmagadora dos empregadores do Brasil são micros, pequenos e médios empresários que, frente a uma exigência inconstitucional, acabam ficando ou descapitalizados ou impedidos de ver apreciado o seu apelo, inibindo a revisão da lide em segundo grau.

A obrigatoriedade de se efetuar, a partir de 1º de agosto de 2009, o depósito de R\$ 5.621,90 (cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), para Recurso Ordinário, e de R\$ 11.243,81 (onze mil,

duzentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), para Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória, ou o valor total da condenação quando inferior a estes valores, inviabiliza o direito de recorrer de milhares de pequenos empresários que não dispõem desse dinheiro. O depósito constitui-se, então, em um obstáculo intransponível e injusto. As decisões transitam em julgado, sujeitando esses empregadores a execuções por vezes fundadas em sentenças absurdas e, não raro, ao encerramento de suas atividades.

Dessa forma, se considerarmos a realidade do mundo do trabalho, sequer podemos admitir, para a manutenção do depósito prévio, a defesa do princípio trabalhista da proteção ao hipossuficiente, sob o argumento de que as empresas, apenas pelo fato de serem pessoas jurídicas, têm condições de suportar os depósitos judiciais, uma vez que os baixos valores desses depósitos não lhes trazem grandes embaraços.

Porém o instituto do depósito recursal é ainda justificado por grande parte da doutrina e da jurisprudência trabalhista como forma de se garantir a execução.

Mas o valor depositado com o intuito de "garantir" o juízo pode mostrar-se insuficiente ou excessivo, dependendo do caso concreto. Assim, no primeiro caso, nada garantirá e, no segundo, onerará desmesuradamente o recorrente.

Ora, a garantia da execução, no processo trabalhista, deve se dar no regular procedimento executório, movido pela parte interessada ou 'ex officio' pelo Juiz (art. 878 da CLT), em que será expedido o mandado de citação ao executado a fim de que este pague a quantia devida ou indique bens que a garantam.

Obrigar o empregador a antecipar o cumprimento da sentença antes mesmo de ela transitar em julgado desequilibra as relações processuais em nome de uma pretensa proteção do hipossuficiente econômico.

Sendo assim, por todos os ângulos que se analise a questão, seja no tratamento diferenciado entre as partes, seja no óbice ao exame da matéria perante o segundo grau de jurisdição, verifica-se a inconstitucionalidade do instituto do depósito recursal.

Observa-se também que muitas questões em discussão no Judiciário, em especial no juízo trabalhista, trazem em seu bojo pretensões opostas juridicamente viáveis, que justificam a análise do caso em segundo grau.

Por fim, não há sequer que se justificar a exigência do depósito recursal como meio de desestimular os recursos procrastinatórios, com o intuito de maior celeridade, pois, infelizmente, é sabido que quem emperra os ritos do processo na Justiça do Trabalho, com uma quantidade expressiva de recursos, na maioria das vezes, protelatórios, são as grandes empresas, que dispõem de plena capacidade financeira.

Nesses casos, mais importante do que o instituto obstrutivo do depósito seria a caracterização da litigância de má-fé, aplicando ao infrator as penalidades já previstas em nosso ordenamento jurídico. Ocorre que, provavelmente pela própria existência do depósito recursal, há hoje resistência do Judiciário Trabalhista na aplicação de pena aos litigantes de má-fé. Nesse sentido, a extinção do referido depósito pode alterar essa orientação jurisprudencial, estimulando a transparência nos atos processuais e a efetiva punição daqueles que litigam sem fundamentos razoáveis.

É importante lembrar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reviu jurisprudência anterior que considerava recepcionado pela Constituição de 1988 dispositivo legal prevendo a obrigatoriedade de depósito para oposição de recursos em âmbito de processo administrativo. Os argumentos elencados pelos Ministros assentaram-se no entendimento de que exigências desse tipo ofendem os princípios do devido processo legal e o da ampla defesa, por força da disposição expressa do inciso LV do artigo 5º da Constituição.

Entendemos que os mesmos argumentos aplicam-se ao depósito recursal no processo trabalhista, mas não podemos aguardar que o Supremo se pronuncie sobre a constitucionalidade desse dispositivo legal.

Por tudo isso, cremos que o fim da exigência do depósito recursal pode contribuir para uma maior justiça nas decisões trabalhistas. Por essa razão, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CLÓVIS FECURY